CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 300/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Bicicletas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 300/2021 apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Bicicletas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 300/2021, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular normas já reguladas por outro dispositivo legislativo.

A lei Municipal nº 8.040/2011, que dispõe sobre a criação das diretrizes para instituir o sistema cicloviário no município de Salvador e dá outras providências. Leia-se:

> "Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para instituir o Sistema Cicloviário do Município de Salvador, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na Cidade de Salvador, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 300/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ